

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços

Autores: Deputados DUARTE JR. E DUDA RAMOS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9, de 2025, de autoria do Deputado Duarte Jr, propõe alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

A seguir, são descritos, brevemente, os dispositivos do projeto:

- Art. 1º – Dispõe sobre a finalidade da lei, alterar o Código de Defesa do Consumidor para:
 - Qualificar como abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais em pagamentos via Pix;
 - Tornar obrigatória a fixação de cartazes informativos sobre essa proibição nos estabelecimentos comerciais e de serviços.



* C D 2 5 5 4 2 3 0 1 3 5 0 0 *

- Art. 2º – Altera o art. 39 da Lei nº 8.078/1990, incluindo a vedação expressa à exigência de valor superior, encargo ou taxa adicional quando o pagamento for realizado via Pix à vista.
- Art. 3º
 - Obriga os fornecedores, tanto em estabelecimentos físicos quanto virtuais, a fixarem cartazes com a mensagem: "É ILEGAL COBRAR TAXA NO PIX!".
 - Determina ainda que o descumprimento dessa obrigação constitui prática abusiva conforme o art. 39 do CDC.
- Art. 4º – Estabelece que o descumprimento das normas previstas nos arts. 2º e 3º sujeitará o infrator às penalidades já previstas no Código de Defesa do Consumidor e em outras legislações aplicáveis.

O projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto nesta Comissão, a EMC nº 1/2025, de autoria do Sr. Augusto Coutinho, a qual traz as seguintes distinções em relação ao Projeto original:

- Abrangência ampliada: estende a vedação de cobrança aos “*Arranjos de Pagamento Abertos, modalidades depósito e pré-pago*” (Art. 2º, caput);
- Regulamentação pelo Secretário Nacional do Consumidor (Art. 2º, § 3º);
- Equiparação ao pagamento em espécie: define que pagamentos à vista via Pix e arranjos abertos (depósito e pré-pago) serão equiparados ao pagamento em espécie para efeitos da Lei nº 13.455/2017 (diferenciação de preços) (Art. 2º, § 4º);



* C D 2 5 5 4 2 3 0 1 3 5 0 0 *

- Dispensa da obrigação de cartazes para instituições financeiras: exclui da obrigatoriedade de fixação de cartazes as instituições financeiras participantes do Pix autorizadas pelo Banco Central (Art. 3º, caput);
- Permissão de avisos em formato digital: autoriza que os avisos sobre a ilegalidade da cobrança sejam exibidos em formato digital, desde que visíveis e de fácil acesso ao público (Art. 3º, parágrafo único); e
- Alterada terminologia: denominação "Arranjo de Pagamentos Instantâneos – Pix", em contraste com a redação do PL original, que utiliza apenas "Pix".

O Projeto de Lei foi despachado às Comissões de: Defesa do Consumidor; e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A Proposição está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II – RICD) e ao Regime de Tramitação Ordinário (Art. 151, III - RICD).

É o relatório.

2025-5481



* C D 2 5 5 4 2 3 0 1 3 5 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 9, de 2025, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para qualificar como abusiva a "cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços".

Inicialmente, cumpre destacar o acerto da proposta original, que se alinha aos objetivos de proteção do consumidor em um contexto de profunda transformação dos meios de pagamento no Brasil.

O Pix, concebido pelo Banco Central do Brasil, consolidou-se como um instrumento acessível, eficiente e de baixíssimo custo para o Estado, promovendo a inclusão financeira e estimulando a digitalização das transações econômicas.

A ampla adoção do Pix pela população, especialmente pelas camadas mais vulneráveis, decorre não apenas de sua praticidade, mas também da ausência de custos para pessoas físicas em grande parte das operações, o que reforça seu caráter como ferramenta essencial ao interesse social.

Nesse contexto, a tentativa de cobrança de tarifas (ou quaisquer outras formas de cobrança) pelo uso do Pix em relações de consumo configura uma distorção que onera injustamente o consumidor e afronta os princípios do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que inexiste, na origem, um custo significativo que justifique tal repasse. Atualmente, o Banco Central do Brasil opera o arranjo com custos muito baixos, repassando às instituições participantes custos irrisórios por cada operação. Os estabelecimentos comerciais tampouco possuem custos que justifiquem tal cobrança adicional.

Com relação à fixação de informativos nos estabelecimentos, destaca-se a pertinência da exigência. Embora a cobrança de tarifas pelo Pix



* CD255423013500*

seja uma prerrogativa dos participantes do arranjo para algumas operações, observa-se, na prática, que muitos fornecedores de produtos e serviços tentam repassar indevidamente custos adicionais aos consumidores sob a justificativa do meio de pagamento utilizado.

A medida proposta visa, portanto, atuar de forma preventiva e educativa, garantindo que o consumidor esteja plenamente informado sobre seus direitos e possa identificar situações abusivas no momento da realização da compra ou contratação de serviço.

Dessa forma, o Projeto de Lei fortalece a confiança no sistema de pagamentos eletrônicos, incentiva a modernização das relações comerciais e reafirma o compromisso do Estado com a defesa do consumidor e com o desenvolvimento econômico inclusivo.

No tocante à Emenda Substitutiva nº 1/2025, entendemos pertinente seu ACOLHIMENTO, com mínimas adequações, de modo a compatibilizar suas disposições com a lógica do ordenamento jurídico e a realidade do mercado de pagamentos.

Não se revela adequada a ampliação da vedação de cobrança para outras modalidades de arranjos de pagamento, como as contas de pagamento pré-paga e de depósito.

O Pix é uma iniciativa pública provida pelo Banco Central do Brasil (enquanto prestador de serviço público) voltada ao interesse social e operada com custos extremamente reduzidos, o que justifica tratamento diferenciado.

Em contrapartida, os demais arranjos de pagamento citados são concebidos e operados pelo setor privado, cuja remuneração é condição indispensável para garantir o interesse das instituições em ofertar e manter esses serviços de pagamento de forma ampla, segura e eficiente.

Essas instituições operadoras, de forma a tornar todo esse ecossistema viável, cobram dos estabelecimentos pelo serviço de pagamento prestado. Por sua vez, os estabelecimentos possuem a prerrogativa de repassar parte dos custos ao consumidor, que também está usufruindo do serviço de pagamento.



* C D 2 5 5 4 2 3 0 1 3 5 0 0 *

Esse modelo permite equilibrar o custo da operação com o efetivo uso do serviço, garantindo que cada agente pague de forma justa pelo benefício que escolheu usufruir, e que todos os agentes envolvidos — instituições financeiras e de pagamento, estabelecimentos comerciais e consumidores — se beneficiem do ecossistema.

A gratuidade forçada, na esfera do consumidor, para esses arranjos, que possuem elevado custo, significaria a provável imposição de todo o ônus sobre os estabelecimentos, afetando significativamente a cadeia produtiva e o citado equilíbrio.

Neste ponto, é importante destacar que o poder público não possui capacidade operacional, técnica ou financeira para substituir a atuação do setor privado nesse contexto. Muito menos de fazê-lo a custos irrisórios.

Trata-se de um ecossistema complexo, dinâmico e consolidado, cuja existência é fundamental para o bom funcionamento da economia moderna, permitindo que milhões de transações comerciais sejam realizadas diariamente em todo o território nacional.

Ainda no contexto, importante ressaltar que o modelo citado, o qual busca equilibrar o custo da operação com o efetivo uso do serviço, tem como um de seus alicerces a diferenciação de preços, positivada pela Lei nº 13.455, de 26 de junho de 2017.

Como os custos variam de acordo com o arranjo de pagamento e com as condições de mercado reinantes (agentes de mercado — em ambiente de livre concorrência — estabelecem taxas para viabilizar a prestação desses serviços), é plenamente natural que os consumidores arquem com valores distintos ao optar por diferentes instrumentos de pagamento, refletindo a proporcionalidade entre o serviço utilizado e o custo gerado, mantendo o equilíbrio econômico da operação.

Em outras palavras, a diferenciação entre os diversos instrumentos de pagamento é prática fundamental, legítima e inerente à dinâmica do mercado.

Cada instrumento possui características próprias, custos operacionais específicos e benefícios distintos, cabendo ao consumidor



* C D 2 5 5 4 2 3 0 1 3 5 0 0 *

escolher, de forma livre e informada, aquele que melhor se adequa à sua necessidade em cada situação.

As alternativas obsoletas, por sua vez, serão assim definidas pelo mercado, por meio do não uso, e deixarão organicamente de existir ao longo do tempo.

Nesse contexto, portanto, a equiparação ampla dos instrumentos de pagamento, como proposto na Emenda, prejudicaria a liberdade de escolha do consumidor, uma vez que a cobrança diferenciada é o fator que assegura a efetiva diversidade.

O Pix, ainda que tenha suprido lacunas identificadas pelo Banco Central do Brasil na cesta de instrumentos de pagamento disponíveis ao consumidor, possui regras, custos e incentivos econômicos distintos do numerário físico, tornando inadequada sua equiparação, para todos os fins, ao pagamento em espécie.

Pelo mesmo motivo, ainda que possa carecer de alguns ajustes, devemos preservar a estrutura econômica estabelecida para os demais arranjos (modalidades contas de pagamento pré-paga e de depósito), sob pena de torná-los inviáveis, o que poderia ter efeitos desastrosos sobre o ecossistema de pagamentos e a economia do País.

Por fim, quanto à previsão de regulamentação pelo Secretário Nacional do Consumidor, embora este exerça papel essencial na coordenação da Política Nacional das Relações de Consumo, sua atuação concentra-se na orientação, fiscalização e promoção de ações integradas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC).

Dessa forma, atribuir ao Secretário Nacional do Consumidor a competência para regulamentar matéria dessa natureza — com repercussão direta sobre o funcionamento de arranjos de pagamento e imposição de deveres específicos aos fornecedores — extrapolaria suas funções típicas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 9, de 2025, e da Emenda Substitutiva nº 1/2025, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em 15 de maio de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-5481

Apresentação: 15/05/2025 16:14:31.053 - CDC
PRL 1 CDC => PL 9/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 4 2 3 3 0 1 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255423013500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 9, DE 2025

Dispõe sobre a abusividade na cobrança de preço superior, tarifas ou outras formas de cobrança em pagamentos à vista realizados por meio do arranjo de pagamentos Pix e para obrigar a fixação de informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a abusividade na cobrança de preço superior, tarifas ou outras formas de cobrança em pagamentos à vista realizados por meio do arranjo de pagamentos Pix e para obrigar a fixação de informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 2º Constitui prática abusiva, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, cobrar do consumidor preço superior, tarifa ou qualquer outra forma de cobrança em razão de pagamento à vista realizado por meio do arranjo de pagamentos Pix.

§1º Os fornecedores de produtos ou serviços, em estabelecimentos físicos ou virtuais, deverão fixar informativos, de forma clara e visível, alertando que é ilegal a cobrança de que trata o *caput*.

§2º Ficam dispensadas da fixação dos informativos de que trata o §1º as instituições financeiras e demais intuições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§3º Nos informativos de que trata o §1º, deve constar a mensagem: "são ilegais cobranças adicionais no pix!", escrita em caixa alta.

§4º Os informativos de que trata o §1º poderão ser apresentados em formato digital.



Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2025-5481

Apresentação: 15/05/2025 16:14:31.053 - CDC
PRL 1 CDC => PL 9/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 4 2 3 3 0 1 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255423013500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida